



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 229/2022- PMN

Handwritten:
Fls
28-01-2023

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.391.157/0001-45, estabelecida na Rua 202, nº 26, Meia Praia, Itapema/SC, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c item 8.1.1 do edital, apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 229/2022 - PMN, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Navegantes realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços comercial externo, como aferição, substituição de hidrômetros, corte e religação de cavaletes e ramais, deslocamento de cavaletes e ramais, supressão de ligações, novas ligações de água e recomposição de pavimento, através da Secretaria Municipal de saneamento Básico de Navegantes/SC, de acordo com as condições estabelecidas no edital, termo de referência e projeto básico.

Dada a importância dos serviços a serem executados, bem como o expressivo valor da futura contratação, que deve ser suficiente à satisfação de todas as necessidades dos serviços, a Administração fixou de maneira esmerada os critérios de habilitação, visando garantir a seleção de empresa idônea e capaz de assumir o contrato e executá-lo dentro das expectativas do órgão contratante.

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Tel (47) 3349-6636
e-mail

licitacao@empresasminister.com.br

CNPJ 79.391.157/0001-45
Rua 202, 26
Bairro MEIA PRAIA

CEP 88.220-000
Cidade/UF ITAPEMA/SC



MISERVI
ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA



Contudo, quanto ao item 5.5 do Edital que trata acerca das exigências de qualificação técnica das licitantes, nota-se que foram impostas condições excessivamente específicas para aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, visto que o Edital demanda a apresentação de comprovação de execução e serviços específicos em demasia, o que impossibilita a comprovação da aptidão de um enorme universo de empresas, porquanto a parcela exigida não é usualmente executada por prestadores dos serviços ora licitados.

Tal exigência constringe a ampla competitividade do certame, gerando obstáculos para que se atinja o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

Do mesmo modo, ainda que seja exigido o registro do profissional que se responsabilizará tecnicamente pelos trabalhos o devido registro junto ao Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA, se omite a Administração em relação à pessoa jurídica futura contratada que, de igual modo, possui a obrigatoriedade legal de ostentar registro regular junto ao aludido conselho profissional.

Por esta razão, importa a presente impugnação, a fim de que as exigências excessivas na atual redação sejam suprimidas e a omissão seja sanada, prestigiando a legalidade na condução do certame.

II- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – Das exigências excessivamente específicas dos atestados de capacidade técnica

O objeto da futura contratação é relativo a serviços de aferição, substituição de hidrômetros, corte e religação de cavaletes e ramais, deslocamento de cavaletes e ramais, supressão de ligações, novas ligações de água no município de Navegantes, o que justifica plenamente as exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnica das parcelas alusivas às atividades a serem executadas.





Todavia, da análise do item 5.5.1 do edital, que trata da comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, depreende-se que a Administração exigiu a demonstração de experiência anterior em atividades alheias às usualmente executadas pelas empresas prestadoras dos serviços objeto do certame, senão vejamos:

5.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação conforme itens e quantitativos abaixo.

Obs.: Não será considerado/aceito Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela própria empresa participante do certame.

a) Substituição de hidrômetros com quantitativo mínimo de 1.000 unidades.

b) Corte e/ou religação no cavalete com quantitativo mínimo de 700 unidades.

c) Deslocamento no cavalete com quantitativo mínimo de 50 unidades.

d) Corte e/ou religação no ramal com quantitativo mínimo de 10 unidades.

e) Recomposição de pavimento em passeio público com quantitativo mínimo de 200 m².

f) Recomposição de pavimento asfáltico com quantitativo mínimo de 10m³.

g) Recomposição de pavimento em lajotas, paver ou paralelepípedo com quantitativo mínimo de 100m².(grifo nosso)

O edital em comento inclui entre as atividades a serem realizadas pela futura contratada a recomposição de pavimento asfáltico, cujas características técnicas são descritas no item 19 do Termo de Referência, do qual se destaca:

ITEM 19 – RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (CBUQ).

- Recomposição da base com brita graduada, com espessura mínima de 20cm.

- Imprimação asfáltica sobre brita graduada.

- Recomposição do asfalto CBUQ com espessura mínima de 5cm.





• A temperatura de chegada da massa asfáltica (CBUQ – Concreto Asfáltico Usinado a Quente) no canteiro de obras deverá ser compatível para que a espalha seja efetuada sempre com no mínimo 120°C. A critério da FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE, poderão ser exigidos ensaios de laboratório em locais a serem definidos pela mesma, mediante moldagem de corpos de prova pelo método Marshall, para conferir os dados sobre o teor de asfalto, granulometria e grau de compactação da mistura, bem como a estabilidade e a fluência.

De acordo com a descrição dos serviços, a recomposição do pavimento asfáltico deverá ser feita à quente, o que demanda a necessidade da empresa prestadora dos serviços de manutenção possuir uma usina de asfalto.

Entretanto, tal atividade não é realizada diretamente por empresas que executam os serviços ora licitados, exatamente por não serem detentoras da usina de asfalto, subcontratando tal parcela quando da necessidade.

Tanto é verdade que tal atividade sequer integra o edital da licitação anterior (PP 103/2021 e PP 118/2021), posto que não são diretamente executados pelas empresas do ramo.

Dessa forma, ao se exigir a comprovação de experiência anterior em atividade tão específica e estranha às usualmente executadas por empresas prestadoras de serviços e manutenção de rede de água tratada, a Administração obsta a participação de um grande número de licitantes capazes e aptas à perfeita execução do objeto.

Inclusive, a possibilidade de subcontratação da parcela relativa aos serviços de recomposição asfáltica é medida necessária para garantia da eficácia da futura contratação.

Em suma, não haverá qualquer prejuízo à efetiva comprovação da capacidade técnica das empresas prestadoras de serviços de manutenção, se





suprimida a exigência relacionada à recomposição asfáltica, porquanto as atividades principais do objeto, elencadas do item 1 ao 15 do TR, pressupõem a remoção e a consequente recomposição do pavimento asfáltico como etapa final do serviço, ainda que subcontratada tal parcela para execução por empresa específica para tal atividade, detentora de usina de asfalto.

Destarte, ao se retirar a exigência do item 5.5.1, alínea "f", não significa que as atividades não serão executadas, mas somente que se permitirá a participação de empresas que detém quase a integralidade do *know how* das demais parcelas dos serviços, com exceção desta, que normalmente é subcontratada.

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes é regida pelo art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que os atestados devem ser "compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", o que não significa que devem ser exatamente iguais:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

E não poderia ser diferente, pois a própria Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em sede de licitações, só pode exigir qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações do objeto da licitação, senão vejamos o art. 37, XXI, da CF/88:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, o TCU já se pronunciou sobre o tema, limitando as exigências dos atestados de capacidade técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, S. 263) (grifo nosso)

Frisa-se que a comprovação através de atestado de capacidade técnica, nos termos exatos da Súmula nº 263 do TCU, deve se dar com base “em obras ou serviços com características semelhantes”.

Insta salientar que independentemente da atividade de recomposição de pavimento asfáltico, o serviço nuclear é a atividade de manutenção e ampliação de rede de água tratada, o que certamente denota a capacidade da empresa prestadora dos serviços em executar quaisquer das atividades utilizando-se de todos os recursos necessários. Assim, é ilegal que a Administração exija atestado que contemple serviços específicos, uma vez que esses são apenas parte do serviço principal.





Portanto, ao restringir a participação no certame somente a empresas que comprovem a execução anterior de recomposição de pavimento asfáltico, que certamente foram executados de modo subcontratado, excluir-se-ão da disputa um universo muito maior de participantes que detém experiência em todas as demais atividades que integram o objeto do certame.

Ao restringir quais atestados podem ser apresentados com base em critérios excessivos, a ampla competitividade do certame resta prejudicada, e a licitação passa a ser direcionada a empresas que, por coincidência, carregam um atestado extraordinariamente específico e peculiar.

Sem ampla competitividade, o presente processo licitatório não poderá atender o principal objetivo da licitação, qual seja, encontrar a melhor proposta para a Administração Pública. É por essa razão que o brilhante legislador vedou cláusula que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme se depreende da leitura do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(grifo nosso)





Ainda, a jurisprudência vigente comumente reforma exigências de atestados de capacidade técnica excessivamente específicos, consoante Acórdão 553/2016- Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

No mesmo sentido, manifesta-se de forma reiterada o Tribunal de Contas da União:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.





“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Percebe-se de modo claríssimo que a exigência de atestados de capacidade técnica que citem serviços específicos trata-se de um preciosismo desnecessário e que tem unicamente o condão de diminuir significativamente o universo de participantes.

Destarte, ao excluir a exigência restritiva, esta Administração estará corretamente prestigiando a qualificação técnica das licitantes de forma muito mais inteligente e eficiente, bem como celebrará um edital dentro dos moldes de legalidade, pois não mais injustificadamente restringirá a ampla competitividade.

Ante o exposto, requer-se a supressão da exigência constante do item 5.5.1, alínea “h”, admitindo-se, também, a subcontratação da parcela relativa ao serviço de recomposição do pavimento asfáltico, em estrita observância aos princípios da isonomia e da ampla competitividade no certame.

II. II necessidade de comprovação de registro junto ao CREA

Ao tratar dos pressupostos de habilitação técnica, em seu item 5.5, o Edital deixa de exigir o registro da pessoa jurídica licitante junto à entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Os serviços em questão, concernentes ampliação e manutenção da rede de água tratada, certamente trazem em seu bojo grande carga de responsabilidade, e, em razão disso, necessária se faz a aplicação do disposto no artigo 30, § 1º, inciso





I, da Lei 8.666/93, o qual afirma que deve haver efetiva comprovação da capacitação técnica da empresa concorrente para o desempenho das atividades licitadas, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] §1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

De acordo com o diploma legal supracitado, ainda que o edital consigne a exigência insculpida no inciso I do §1º do art. 30, relativa à comprovação do registro do responsável técnico junto ao CREA, bem como a apresentação da CAT alusiva às atividades executadas, resta omissa no edital a não exigência do registro da pessoa jurídica que será a signatária do contrato e responsável direta pela execução dos serviços.

Regula a exigência de registro de empresas nos respectivos conselhos a qual a classe está vinculada, a lei n. 6.839/80, que em seu art. 1º estabelece que:





Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A seu turno a Lei n. 5.194/66, dispõe:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

E:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Por fim:

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.





Assim, é de se reconhecer, com fundamento nas regras transcritas, que a inscrição no CREA é devida pelos estabelecimentos que exerçam atividades privativas de engenheiro. Além disso, as empresas que possuam determinadas seções destinadas a atividades próprias dos referidos profissionais é obrigada a efetuar o registro e anotação dos profissionais. Ao exercício destas atividades está vinculada a emissão de ART.

Desta forma, visando a garantia da contratação de empresas com o devido *know how* técnico pertinente à prestação dos serviços, é necessária a complementação do Edital, passado a exigir a comprovação do registro das empresas licitantes, assim como já se exige dos profissionais responsáveis técnicos, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, em estrita observância aos ditames da lei de licitações e das normas que regem as atividades de engenharia.

II.III - não exigência de registro da dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA

O item 5.5.1, que trata dos requisitos a serem comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica, não dispõe acerca de requisitos essenciais para garantia da efetiva veracidade da experiência comprovada.

Depreende-se que a Administração se preocupou em exigir documento cuja especificidade dos serviços executados sejam similares aos ora licitados, para que se possa aferir da maneira mais fiel possível a experiência anterior da futura contratada.

Porém, tão importante quanto a exigência de comprovação da capacidade técnica, é que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente registrados junto à entidade profissional competente, no caso, o CREA, sendo essa condição essencial para sua validade.





Somente a exigência da apresentação dos atestados, não resta suficiente para comprovar a capacidade técnica das licitantes, sendo imprescindível que os atestados solicitados sejam devidamente registrados nos órgãos apropriados, que, *in casu*, inclui o CREA/SC.

Veja-se o que preceitua a Lei 6.496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Nesse aspecto, para que as empresas cumpram devidamente a Lei, deve haver a emissão da ART, sem a qual a empresa também não pode registrar o seu atestado de capacidade técnica, porquanto não respeitou as normas do CREA.

Essa medida visa proteger a Administração de empresas inidôneas que elaboram projetos sem a devida ART, os quais muitas vezes são feitos por profissionais desqualificados, sem qualquer preparação técnico-científica.

Assim, é imprescindível que se exija a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico), para que se evite fraudes, ou ilegalidades, perpetradas por empresas que muitas vezes não possuem a experiência constante dos atestados, sendo imprescindível a chancela do conselho profissional competente no tocante à veracidade das informações.





III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, retificando-se o texto editalício, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que, pede deferimento.
Itapema/SC, 27 de janeiro de 2023.



REPRESENTANTE LEGAL

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.



MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
 CNPJ nº 79.391.157/0001-45
 NIRE nº 42205720719



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=emp%YnSCA9F2AKHwYfj0ygcchave2=Ug8cwsph-cKcJ5cVUIRA
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06822877924-ELDA DE SOUZA|43927998915-JORGE GOETTEN DE LIMA|2664185068-JORGE VLADIMIR DE BARROS

4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Os sócios:

Elda de Souza, brasileira, solteira, nascida em 02.05.1989, empresária, inscrita no RG nº 4431073/SESP-SC e no CPF nº 068.228.779-24, residente e domiciliada na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçadas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1962, empresário, inscrito no RG nº 867513/SSP-SC e no CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçadas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Os quais são os únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.391.157/0001-45 e na JUCESC em 05.06.1986 sob NIRE nº 42205720719, com sede na Rua 202, nº 26, Bairro Meia Praia, no município de Itapema/SC, CEP 88.220-000; resolvem, em comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, com 03 (três) alterações consoantes, mediante as condições seguintes:

I- Consoante a unânime aprovação dos sócios com os assuntos a tratar neste instrumento, fica dispensada a ata de reunião específica para o fim.

II- Nesta data e ato, ingressa na sociedade, Jorge Vladimir de Barros, brasileiro, viúvo, nascido em 26.12.1958, empresário, inscrito no RG nº 09011538734/SSP-RS e no CPF nº 266.418.950-68, residente e domiciliado na Rua Carlos Seara, nº 494, Apto 202, Bairro Vila Operária, no município de Itajaí/SC, CEP 88.303-200 – o qual assume todos os deveres e direitos sociais.

III- Nesta data e ato, a sócia Elda de Souza, já qualificada, possuidora de 24.000 (vinte e quatro mil) cotas, já integralizadas, perfazendo o valor nominal de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cede e transfere por venda a totalidade de suas cotas para o sócio ingressante Jorge Vladimir de Barros, já qualificado, pelo valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) – ao qual dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

IV- Nesta data e ato, o capital social que é de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), dividido em 2.400.000 (duas milhões e quatrocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
JORGE GOETTEN DE LIMA	99,00	2.376.000	2.376.000,00
JORGE VLADIMIR DE BARROS	1,00	24.000	24.000,00
TOTAL	100,00	2.400.000	2.400.000,00

V- Nesta data e ato, a sociedade consolida seu Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação atualizada, incluindo-se a presente alteração.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/02/2020

Certifico o Registro em 11/02/2020

Arquivamento 20204743087 Protocolo 204743087 de 07/02/2020 NIRE 42205720719

Nome da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 542178522400624

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 79.391.157/0001-45
NIRE nº 42205720719

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1962, empresário, inscrito no RG nº 867513/SSP-SC e no CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçadas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Jorge Vladimir de Barros, brasileiro, viúvo, nascido em 26.12.1958, empresário, inscrito no RG nº 09011538734/SSP-RS e no CPF nº 266.418.950-68, residente e domiciliado na Rua Carlos Seara, nº 494, Apto 202, Bairro Vila Operária, no município de Itajaí/SC, CEP 88.303-200.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.391.157/0001-45 e na JUCESC em 05.06.1986 sob NIRE nº 42205720719; têm, em comum acordo, o que segue:

Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, com sede na Rua 202, nº 26, Bairro Meia Praia, no município de Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Parágrafo Único. A sociedade não se enquadra em nenhuma das condições de Microempresa (ME) e/ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Cláusula Segunda. A sociedade explora o ramo de serviços e administração de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados e de áreas urbanas públicas e privadas; serviços de nutricionista/nutrição; imunização e controle de pragas urbanas; manutenção, conservação e benfeitorias de prédios urbanos públicos e privados e indústrias; administração de obras urbanas e de construções; obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; instalação e manutenção elétrica e hidráulica em prédios públicos e privados; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalação e manutenção de sinalização de trânsito, tais como a instalação e manutenção de placas e semáforos e a pintura de sinais rodoviários; paisagismo e ajardinamento; exploração de edifícios, garagens e parques de estacionamento para veículos automotores, bem como serviços de manobristas (valet); serviços de caráter privado de prevenção de incêndios (brigadista); serviços de segurança de piscinas; exploração de sanitários públicos; serviços especializados de vigilância eletrônica; coleta de resíduos não perigosos; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação; esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações; retirada de lama; limpeza em sanitários químicos; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; serviços de pintura de edificações; serviços domésticos; agenciamento e locação de mão de obra de auxiliares em geral, como zeladores, bibliotecárias, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, camareiras, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, pedreiros, carpinteiros, eletricitas, pintores, encanadores, armadores de ferragens, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, leituristas de hidrômetros, contadores de energia elétrica, dedetizadores, jardineiros, operadores de máquinas, agentes da saúde, monitores e programadores de informática; locação de equipamentos para eventos, como palcos, equipamentos de som e de iluminação e efeitos (luzes); locação de veículos automotores e de máquinas e de equipamentos para construção civil; transporte rodoviário de malotes e



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/02/2020

Arquivamento 20204743087 Protocolo 204743087 de 07/02/2020 NIRE 42205720719

Nome da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 542178522400624

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

11/02/2020

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 79.391.157/0001-45
NIRE nº 42205720719

Parágrafo Segundo. Os valores levantados serão pagos 90 (noventa) dias após o levantamento dos haveres, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas acrescidas de INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Cláusula Décima Terceira. O sócio que não estiver cumprindo com os objetivos da sociedade, ou por motivos relevantes, poderá ser excluído da mesma por maioria de votos, pagando-se seus direitos de acordo com a cláusula décima segunda e seus parágrafos, deste instrumento.

Cláusula Décima Quarta. A sociedade, por maioria, poderá nomear um administrador não sócio para gerir os negócios da mesma, limitando seus poderes aos estipulados na cláusula décima quinta, e respeitando as exigências contidas na cláusula décima sexta; ambas deste instrumento.

Cláusula Décima Quinta. A administração da sociedade cabe ao sócio Jorge Goetten de Lima, já qualificado, na função de sócio administrador, podendo representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Ad-negotia quando os interesses sociais o requeiram, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

Cláusula Décima Sexta. O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sétima. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar ou não a retirada de pró-labore para qualquer dos sócios/administradores, não havendo obrigatoriedade de os administradores fazerem tal retirada.

Cláusula Décima Oitava. A responsabilidade técnica será exercida por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Nona. A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com os arts. 1179 a 1195 do Código Civil.

Parágrafo Único. Esta sociedade não possui Conselho Fiscal.

Cláusula Vigésima. Fica eleito o foro da comarca de Itapema/SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula Vigésima Primeira. Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o digitalmente em uma única via.

Itapema (SC), 06 de fevereiro de 2020.

ELDA DE SOUZA
Assinado Digitalmente

JORGE GOETTEN DE LIMA
Assinado Digitalmente

JORGE VLADIMIR DE BARROS
Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/02/2020

Arquivamento 20204743087 Protocolo 204743087 de 07/02/2020 NIRE 42205720719

Nome da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 542178522400624

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Renata da Silva Wierzchoski - Secretária-geral em exercício

11/02/2020

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.391.157/0001-45, estabelecida na Rua 202, 26, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. **JORGE GOETTEN DE LIMA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 7R/867.513 SSP-SC, expedida em 16/06/1997, sob CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado à Rua Consul Carlos Renaux, 463, Bairro Cabeçudas, Itajaí/SC

OUTORGADO: GIOVANI TOLENTINO CESCO NETTO, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG nº 1.736.574 e CPF nº 692.287.369-68, residente e domiciliado a Rua Suécia, nº 150, Apto 401 A, Praia Brava, Itajaí/SC.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de representar o outorgante em licitações públicas, concordar com todos os termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, dar lances, impugnar protestos, prestar cauções, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, firmar declarações em nome do outorgante, constituir procurador "ad judícia" transigir, desistir e, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato. Prazo de validade indeterminado.

Itajaí/SC, 11 de março de 2021.



Jorge Goetten de Lima

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Jorge Goetten de Lima

CPF: 439.279.989-15

RG: 867.513.

Reconheço como VERDADEIRA a(s) firma(s) de:
JORGE GOETTEN DE LIMA

Conforme Art. 819 CC/SC - O reconhecimento de firma implica em declarar a autoria da assinatura lançada, não conferindo a legalidade do documento.

Em test. da verdade, 1533304-7 (Itajaí-SC, 11/03/2021)

BÁRBARA CRISTINA DE SOUZA
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.us.br. Emol: 3,82 Selo 2,82 Total 6,34 Selo nº: GBQ19204-IDAU

Qualquer omissão ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



A presente fotocópia é reprodução fiel de documento que me foi apresentado e dou fé. Itajaí (SC), 11/03/2021.

- () Sueli Canziani Gazaniga - Tabeliã
- () Flávia Kowalski Rosar - Tabeliã Substituta
- () Bárbara Cristina de Souza - Escrevente
- () Marlete Pereira Azevedo - Escrevente
- () Simone Kowalski - Escrevente
- () Paula Marques dos P. Oliveira - Escrevente
- () Adriana do N. de Amorim Máximo - Escrevente
- () Thalys Cristina Baldi de O. de Souza - Escrevente



Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.us.br. Emol: R\$4,02 - Selo: R\$2,82 = Total = R\$6,84 - Selo nº: GBQ19242-DUSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: JORGE GOETTEN DE LIMA

DOC. DE IDENTIDADE DO EMISSOR: 367513 SSP SC

CPF: 439.279.989-15 DATA DE NASCIMENTO: 10/06/1962

EMISSÃO: EUGENIO GOETTEN DE LIMA
 CLAUDIA GOETTEN DE LIMA

PERMISSÃO: [] SOC: [] CATEGORIA: AD

Nº REGISTRO: 02342017446 VALÊNCIA: 04/04/2023 EXPIRAÇÃO: 24/09/1982

OPORTUNIDADE NACIONAL 1649638880

PROIBIDO PLASTIFICAR 1649638880

SANTA CATARINA



3º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAI

Horário de expediente das 9:00 às 18:00

Tabellia: Sueli Canziani Gazaniga
 Rua Manoel Vieira, 148 - Ed. Católicas, 1º andar - Centro - Cep: 88301-425 - Itajai-SC
 Fone/Fax: (47) 3348-1595
 Email: ssming@tabelajai.com.br

AUTENTICAÇÃO
 A presente fotocópia é reprodução fiel de documento que me foi apresentado e dou fé.

Emol. R\$ 4,44 Selo R\$ 3,11 Total = R\$ 7,55
 Selo digital tipo Normal GPV79819-QEEA
 Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo
 Itajai-SC, 8 de novembro de 2022 15:36:25



- () Sueli Canziani Gazaniga - Tabellia
- () Eliana Kowalski Rosar - Tabellia Substituta
- () Fernanda Adolfo Silveiro - Escrevente
- () Carolina da Rocha dos Santos - Escrevente
- X Simone Kowalski - Escrevente
- () Paula Marques dos Passos Oliveira - Escrevente
- () Adriana do Nascimento de Amorim Maximo - Escrevente
- () Thalys Cristina Baldi de Oliveira de Souza - Escrevente

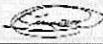
Simone

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

EM BRANCO

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
		CAPTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
	NOME GIOVANI TOLENTINO CESCONETTO			
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 1736574 SSP SC			
	CPF 692.287.369-68		DATA NASCIMENTO 30/03/1969	
	FILIAÇÃO VOLNEY CESCONETTO CLAUDET TOLENTINO CESCONETTI 0			
N.º REGISTRO 00781565308		PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
VALIDADE 09/09/2024		1.ª HABILITAÇÃO 14/01/1988		
OBSERVAÇÕES				
				
ASSINATURA DO PORTADOR				
LOCAL ITAJAI, SC		DATA EMISSÃO 16/09/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				
69526862644 SC148864295				
SANTA CATARINA				
DENATRAN		CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN